PENSÃO MILITAR — REVERSÃO — IRMÃ UTERINA — RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE

— É ilegal a reversão de pensão militar por falta de prova de ser a habilitada irmã do de cujus.

— Interpretação da Lei n.º 3.765, de 1960.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO II À ATA N.º 22/73

Parecer do representante do Ministério Público, cujas conclusões foram acolhidas em Plenário, exceto quanto à recomendação sugerida, na Sessão Ordinária realizada em 5 de abril de 1973, ao julgar ilegal concessão de pensão, em reversão (Proc. n.º 44.543/62, relatado pelo Sr. Ministro Jurandyr Coelho). PROC. TC-44.543/62.

Pensão Militar

— Irmã uterina, reconhecimento de maternidade.

PARECER

Trata-se de pensão militar, em reversão.

2. O *de cujas* que era taifeiro da Marinha, solteiro, não chegou a fazer a "Declaração de Herdeiros". Ele morreu no naufrágio da Corveta "Camaquã", ocorrido a ... 21.7.44, em missão de guerra (fls. 6v/7 e 19). No seu prontuário do alistamento militar (fls. 19), consta declinada a filiação paterna, que foi omitida no registro de nascimento (fls. 18). O confronto, entre o prontuário e a certidão (fls. 18 e 19) revela que estão divergentes, quanto ao nome da sua genitora e a data do seu nascimento.

3. A habilitanda à pensão originária, na qualidade de mãe solteira, promoveu justificação judicial, para provar aquela condição de herdeira e a *inexistência de outros parentes* (fls. 3 e 16/25).

4. Com o óbito da genitora, verificado a 28.9.71 (fls. 64), vem de ser requerida a reversão do benefício (fls. 49), em favor de quem se diz ser filha da falecida pensionista e, portanto, *irmã uterina* do servidor, favorecida na ordem da sucessão pensional (Lei n.º 3.765/60, art. 7.º, inciso V).

5. Para provar a filiação, a requerente juntou certidão do registro de seu nascimento, feito tardiamente, quando já contava mais de 50 anos de idade, e no qual ela foi a própria declarante (fls. 63).

6. Já foi aprovada, oportunamente, a concessão da pensão originária (fls. 38/41 e 48v), estando agora em exame a da reversão, constante do ato de fls. 70.

II

7. Uma questão, preliminar, que se poderia suscitar nos autos, seria a de caber a reversão, em favor da *filha uterina, ex vi* do disposto no art. 7.º, inciso V, da Lei n.º 3.765/60 (Lei de Pensões Militares):

"Art. 1.º — A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I — à viúva;

II — aos filhos ...;

III — aos netos ...;

IV — à mãe ...;

V — às *irmãs germanas e consanguineas*, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; e

VI — ao beneficiário ..."

8. No seu precioso livro *Pensões Militares* (ed. Forense de 1960), o preclaro mestre J. E. Abreu de Oliveira, ao tratar do problema, com a acuidade jurídica que o caracteriza, cita a seguinte lição p. 80/81):

"Chamam-se irmãos germanos os filhos do mesmo pai e da mesma mãe; unilaterais, os que se ligam somente por um genitor; consanguíneos, se esse genitor é o pai; uterinos, se é a mãe."

No parentesco transversal cumpre ainda assinalar:

1. Os irmãos germanos ou bilaterais, isto é, os filhos do mesmo pai e da mesma mãe.

2. Os irmãos unilaterais, que são irmãos apenas por parte de pai (consanguíneos), ou somente por parte de mãe (uterinos). (Pontes de Miranda. Direito de Família. edição de 1917. p. 21 e 244).

Quando os irmãos descendem dos mesmos progenitores, pai e mãe, chamam-se germanos, isto é, irmãos completos, bilaterais. Quando somente se vinculam por um progenitor, são unilaterais; uterinos, se esse progenitor é a mãe; consanguíneos se é o pai" (Clóvis Bevilacqua. Direito de Família. 5. ed. 1933. p. 65).

9. Seguindo, na obra supracitada (p. 81/82), o conceituado autor, inteligentemente, chegou à seguinte conclusão, a respeito da matéria em lide:

"Desse modo, os irmãos uterinos do militar não seriam beneficiários. Entretanto, parece acertada a decisão proferida pelo Tribunal de Contas, na Sessão de 28 de julho de 1953 (Parecer do Processo n.º 16.758/53 e decisão do Tribunal de Contas, in: *Diário Oficial* de 25.1.55, p. 1.182 e seguinte, e *RDA*, v. XLI, p. 294), com apoio dos votos dos Ministros Joaquim Henrique Coutinho, Oliveira Lima, Silvestre Péricles e J. Pereira Lira, vencidos os Ministros A. Alvim Filho e Vergniaud Wanderley; foi julgada legal a concessão de pensão militar a irmãos uterinos de militar morto em serviço.

Não consta da Ata o teor dos votos vencedores. Os *obiter dicta*, embora sem força obrigatória como precedente, permitiriam um conhecimento melhor das razões do julgamento.

Deve ser compreendido que, na elaboração da lei, não se tiveram em vista as definições dos autores, mas, provavelmente, mencionado "irmãos germanos consanguíneos", excluir do benefício os irmãos adotivos. Ao contrário, seria admitir que a lei consagrasse uma iniquidade, discriminando os irmãos do militar segundo a proveniência do sangue, se do pai (consanguíneos), se da mãe (uterinos), sem qualquer fundamento, quer nos costumes, quer na realidade.

Desse modo é que também deverá ser interpretado o inciso V do artigo 7.º da Lei nova, ainda mais que, referindo-se também aos irmãos, não lhes faz restrição apoiada na modalidade do parentesco."

10. Releva notar, outrossim, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 9.645, prolatou v. Acórdão, assim ementado (In: *D. Justiça* de 19.7.62. p. 1.827/28):

"Pensão deixada à irmã por militar. Não há necessidade que a irmã o seja por parte de pai e mãe. A *irmã uterina* tem direito à pensão, na falha das pessoas preferenciais (filhos, netos, pais, esposa) sem que tenha necessidade de fazer prova de pobreza, que se presume".

11. Logo, quanto ao fato em si, de ser a requerente *filha uterina* (e não filha germana ou consanguínea) isto não constituiria óbice, para que lhe fosse deferida a reversão pretendida, como o foi (fls. 70).

III

12. É de grande relevância, porém, o problema que se apresenta, com relação à *prova da filiação.*

13. Ora, a requerente da reversão em exame, instruindo o seu pedido (fls. 49), juntou duas justificações judiciais. Na primeira (fls. 56/58), em que pretendia provar a condição de filha, pedido este indeferido, sob a alegação de que a justificante já era registrada (fls. 58/v). Na outra (fls. 60/65), que não consta haver sido homologada pelo douto Juiz de causa, queria provar a qualidade de irmã do falecido servidor do Ministério da Marinha. Nesta última, foi apresentada a certidão do registro civil de nascimento feito pela própria registrada, ora habilitanda à reversão da pensão (fls. 63).

14. Verifica-se, então, que o registro foi feito a 10.8.71 (fls. 63), tendo como declarante a própria no qual ela se considera filha da pessoa logo falecida, a 27.9.71 (fls. 64).

15. Na justificação (não homologada), as testemunhas afirmam que a requerente, era irmã germana e consanguínea do taifeiro da Marinha, mas não se apresenta qualquer outro indício de prova.

16. Ressalte-se, mais, que a justificação foi ajuizada na Comarca de Belém, capital do Pará (quando deveria ser processada perante a Justiça Federal, com a citação da União, visto como seu objetivo era constituir prova, para poder ser requerida a reversão da pensão militar, paga pelo Tesouro Nacional.

17. Tudo isto, ainda assim, poderia ser relevado, não fosse a flagrante contradição existente em face da peremptória declaração feita pela senhora genitora do *de cujus*, de que ele *"faleceu* no estado de solteiro, sem deixar qualquer descendente e *sem que tenha outro irmão* ou parente além da requerente, sua mãe" (fls. 16 *in fine*).

IV

18. Dispõe o Código Civil, no art. 184 e seu parágrafo único, que a afinidade, resultante da filiação espúria, "poderá provar-se por confissão espontânea dos ascendentes da pessoa" e que, a resultante da *filiação natural*, "poderá ser também *provada por confissão* espontânea dos ascendentes, se da filiação não existir a prova prescrita no art. 357".

19. O supracitado art. 357, no capítulo do reconhecimento dos filhos ilegítimos, estabelece o seguinte:

"Art. 357 — O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se ou no próprio termo do nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento."

20. Por outro lado, o mesmo Código, no art. 364, assim preceitua:

"Art. 364 — A investigação da maternidade só se não permite quando tenha por fim atribuir prole ilegítima à mulher casada, ou incestuosa à solteira."

21. Examinados, pois, os elementos contidos nos autos, à luz daqueles preceitos legais, aplicáveis ao caso, pode-se deduzir:

a) que a pré-falada genitora (mãe solteira), se o desejasse, poderia ter reconhecido a filiação pelos meios hábeis (Código Civil, art. 357 cit.) mas não o fez, ao longo dos 50 anos de vida da suposta filha;

b) que, na falta do reconhecimento, poderia ainda, supletivamente, confessar espontaneamente a maternidade (Código Civil, art. 184 e § cit.), mas preferiu, ao contrário, adotar procedimento incompatível com a confissão, qual o da negação geral de que o seu filho falecera "sem que tenha outro irmão ou parente" (fls. 16 *in fine*);

c) que, à falta de qualquer uma daquelas iniciativas possíveis, por parte da mãe, restaria à filha promover a competente Ação Investigatória de maternidade (Código civil, art. 364 cit. e outros), invés de fazer ela mesma, pura e simplesmente, o registro tardio, impondo unilateralmente que prevalecesse a sua pretensão, qual a de ser filha daquela pessoa que já havia negado o indigitado parentesco.

22. Note-se, por oportuno, que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal, atualmente, tem sido no sentido de admitir a ação de investigação *a matre*, mesmo sem a contestação contenciosa do pai presumido (Acórdãos in: *Rev. Trim. Jur.*, V. 33/164, 36/451 e 53/367). Diversa não seria a solução para o caso em exame. Aqui, com maior dose de razão, admite-se a investigatória, pois não se conhece o pai e a genitora diz-se ser mãe solteira. Aliás, outra já não mais poderia ser a medida judicial cabível.

V

23. O problema dos Registros Públicos, em geral, foi examinado, com profundidade, pelo eminente jurista Miguel Maria de Serpa Lopes, no seu *Tratado dos Registros Públicos* (Liv. Freitas Bastos, 3. ed. de 1955. v. 1), de onde pode ser extraída a seguinte lição, a respeito do registro civil tardio (p. 157/158):

"A jurisprudência tem exigido a salutar condição, no registro promovido pelo próprio interessado, de ser comprovada a filiação.

Assim, dentre outros julgados, pode ser apontado o Acórdão da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Ac. de 3 de fevereiro de 1947, in: R. Forense, de 20.3.47), apoiando a decisão do Juiz de Primeira Instância, exigindo viesse o pedido inicial de registro instruído com a certidão do casamento dos pais, como requisito indispensável para poder considerar a registranda como filha legítima e assim ser feito o seu registro de nascimento (cfr. n.º 75, letra *b*, n.º 2, infra).

Em questão análoga, o ilustre Dr. Romão Côrtes Lacerda, Procurado-Geral do D. Federal (Parecer no Rec. Extraordinário no Agravo de Instrumento, n.º 6.999, *Diário da Justiça*, de 22 de setembro de 1944. p. 7.146) pronunciou-se no sentido de que a inscrição, por terceiro, do *nome da mãe* no termo de nascimento *não se equipara ao reconhecimento* (cfr. n.º 86, letra, *b*, 2.º, infra).

E no mesmo plano da inscrição por terceiro está a do *próprio interessado*, esta, ainda, com maior razão, *pela possibilidade*

de criar em seu favor uma situação de estado de família acomodada aos seus interesses."

23. Firmando o principal de que *"a inscrição,* por terceiros, *do nome da mãe,* no termo de nascimento, *não se equipara ao reconhecimento",* o douto Procurador-Geral do antigo Distrito Federal, Dr. Romão Côrtes de Lacerda, assim se pronunciou (*Apud* obra supracitada, p. 205/206):

"A disposição do art. 356 do Código Civil, sem paralelo no direito estrangeiro (Clóvis) tomada à letra, isto é, na significação de que qualquer pessoa, a quem caiba declarar um nascimento, possa atribuir a uma mulher a maternidade, só restando a esta ação negatória da mesma maternidade ou seja, que a declaração POR TERCEIRO, do nome da mãe no assento de nascimento, VALE (até prova em contrário, pela indigitada mãe em ação contenciosa, da maternidade que lhe é atribuída) — VALE, repito, como reconhecimento da filiação materna seria, simplesmente, uma MONSTRUOSIDADE JURÍDICA. Permitiria os maiores escândalos, e daria origem às maiores fraudes.

O sentido da disposição é, porém, outro. A maternidade, não reconhecida por um dos meios legais do art. 357 do Código Civil, NÃO VALE COMO RECONHECIMENTO, NÃO PRODUZ EFEITOS JURÍDICOS DE RECONHECIMENTO.

A filiação materna ilegítima constante do termo de nascimento (o art. 356 se refere à filiação ILEGÍTIMA) fica como simples FATO, sem efeito jurídico de RECONHECIMENTO PELA MÃE. Assim, por exemplo, no caso dos autos, o indivíduo, cujo nascimento foi dado a registro, pelo homem que o reconheceu como seu filho. NÃO TEM DIREITO À SUCESSÃO DA INDIGITADA MÃE, NÃO TEM DIREITO A ALIMENTOS POR PARTE DESTA, nem tem qualquer outro direito que decorreria do RECONHECIMENTO REGULAR, PELA MÃE, voluntariamente, ou mediante ação investigatória da maternidade. Se assim não fosse entendido o artigo 356, ele se chocaria com os artigos 355, 359, 360, 364 e outros, que reservam à mãe o direito pessoal de reconhecer o filho, assim como com o art. 364, que, na falta de reconhecimento voluntário, reserva ao filho o direito de acionar a mãe para investigar a maternidade.

O art. 356 significa, em suma, que o *fato da maternidade,* constante do registro, *valerá reconhecimento materno se a mãe de algum modo admitir essa maternidade."*

24. Dissipando qualquer dúvida a respeito, assim remata aquele judicioso parecer:

"Em todo caso, a *menção do nome da mãe não equivale, por si só, a um reconhecimento,* pois, se assim fosse, não se explicariam os art. 355, 357, 359, 360, e finalmente o art. 364, que contemplam as duas formas de reconhecimento materno: o voluntário e o forçado — o primeiro pelo modo estabelecido no art. 357 e o segundo mediante a ação de investigação contra a mãe, do art. 364. E, não valendo reconhecimento, dita menção não dá, ao filho reconhecido pelo pai, direito à herança da indigitada mãe, em face do art. 1.605 do Código, que só confere sucessão aos filhos naturais quando reconhecidos.

Em tais condições, não nos parece fundado o temor da recorrente — de que o filho que outrem lhe atribuiu no registro possa invocar qualidades de reconhecido, para efeitos de sucessão, ou até da prestação de alimentos.

O art. 364 do nosso Código corresponderia até certo ponto ao artigo 365 do Cód. Napoleão: "La reconnaissance du père sans l'indication et l'aveu de la mère n'a d'effet qu'a l'égard du père", com a interpretação acima referida, que é a que lhe foi dada pela Côrte de Cassação (26.4.1824, in: ROGRON, Código Civil, nota ao art. 336).

Parece que esta interpretação é a única que permite conciliar o nosso art. 356 com os demais do Código sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos".

25. Vê-se, desta forma, que o mero registro do nascimento, feito pela própria interessada, com a indicação da filiação, não lhe aproveita, como prova hábil do reconhecimento, tanto mais quando existe inconfundível negação, por parte daquela a quem se pretende atribuir a maternidade.

VI

26. Em síntese, apurou-se, neste processo:

a) que os dados pessoais consignados no prontuário do alistamento militar não conferem com os da certidão do registro civil;

b) que a pensionista originária (mãe solteira) aparece nos autos com dois nomes diferentes e negou possuísse o seu filho qualquer outro irmão ou parente;

c) que a habilitanda da reversão fez o seu próprio registro tardio, atribuindo-se a condição de filha da pensionista originária e irmã do instituidor;

d) que não consta ter havido ação investigatória e a justificação (que pretende provar ser a única irmã), além de ajuizada em foro impróprio, deixou de ser homologada.

27. Diante disso, seria conveniente, no caso:

a) que se apurasse qual a prova de idade utilizada pelo convocado, de onde foram extraídos os dados do prontuário, pois pode ocorrer o hipótese de duplo registro civil, contraditório, com implicações nos autos; e

b) que se desse conhecimento ao douto Ministério Público, junto ao Cartório do 4.º Ofício do Registro Civil de Belém (fls. 63), da peça de folhas 16, relativamente à implícita negação da maternidade declarada no assento do nascimento.

28. Concluindo, face a todo o exposto, somos de parecer que deva *ser julgada ilegal a concessão* consubstanciada no ato de fls. 70 (reversão da pensão militar), porque não comprovado, suficientemente, a ser a habilitanda irmã do *de cujus*, para os efeitos pretendidos (Lei n.º 3.765/60, art. 7.º, inciso V), sem prejuízo de *ser recomendada* a adoção das medidas necessárias, para sanar as falhas apuradas (*alíneas a* a *d*, do § 26, e *a* e *b*, do § 27, deste parecer), sobretudo na eventualidade de haver recurso da decisão, se merecer acolhida esta nossa promoção.

Procuradoria, em 22 de janeiro de 1973. *Sebastião B. Affonso*, Adj. Procurador.

ANEXO III À ATA N.º 22/73

Parecer do representante do Ministério Público, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 5 de abril de 1973, ao converter em diligência o julgamento de concessão de pensão, em reversão (Proc. n.º 55.100/61, relatado pelo Sr. Ministro Jurandyr Coelho).

Proc. TC-55.100/61

Pensão Militar

— Irmã uterina (Reversão).

PARECER

Trata-se de concessão de pensão militar, por reversão, da genitora para a irmã de militar falecido, a 4.7.45, no afundamento do Cruzador "Bahia".

2. A concessão da pensão originária (fls. 31 seg.), em favor da genitora (mãe viúva), foi oportunamente aprovada (fls. 46v.). Para instruir aquele pedido, fora feita justificação judicial, na qual se procurou provar que o militar, ao morrer, não deixou outros herdeiros nem filhos, além da genitora (fls. 5/6 e 6/7). Ele era filho legítimo (certidão de fls. 15).

3. O pedido de reversão, porém, vem instruído com a certidão do registro da habilitanda, feito a 13.6.72, pela própria registranda, após o óbito da genitora (fls. 51/54). Houve, posteriormente, investigação de maternidade, julgada procedente, por

sentença de 23.10.72 (fls. 55). Não se provou o trânsito em julgado daquela v. decisão.

4. Reportando-me, com a devida vênia, ao parecer emitido no Processo n.º TC-44.543/62 (cópia às fls. 61/69), quanto aos efeitos do registro feito pela própria e com relação ao cabimento do benefício em favor de irmã uterina;

— Opino por uma *diligência,* preliminarmente, no sentido de:

a) ser solicitada a prova do trânsito em julgado de v. Sentença de fls. 55; e também para

b) ser dado conhecimento ao nobre órgão do Ministério Público, junto à 1.ª Vara de Família do Recife (fls. 55), do que se contém na justificação de fls. 5/7, quanto à negação de maternidade.

Procuradoria, em 6 de fevereiro de 1973. *Sebastião B. Affonso.* Adj. Procurador.